



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de novembro de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0093(COD)**

**15657/23
ADD 1**

LIMITE

**COPEN 399
JAI 1516
CODEC 2194**

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	15641/23 + COR 1, WK 15683/23 + REV 1
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de processos penais – Declaração das delegações da República Checa, da Estónia e da Eslováquia

Junto se envia, à atenção das delegações, uma declaração das delegações da República Checa, da Estónia e da Eslováquia a exarar nas atas do Coreper e do Conselho.

**Declaração da República Checa
da República Eslovaca e da República da Estónia
sobre a proposta de regulamento relativo à transmissão de processos penais**

A República Checa, a República Eslovaca e a República da Estónia consideraram a proposta de regulamento relativo à transmissão de processos penais uma oportunidade para simplificar, melhorar e harmonizar o processo de transmissão de processos penais entre Estados-Membros. Foi por esse motivo que desempenharam um papel muito ativo nas negociações desde o início.

A República Checa, a República Eslovaca e a República da Estónia apreciam muito o facto de a Presidência ter tido em conta muitas das suas observações e de ter igualmente tido em conta muitas das suas propostas apresentadas durante o processo de negociação.

A República Checa, a República Eslovaca e a República da Estónia consideram particularmente positivo o facto de o regulamento:

- criar um quadro uniforme para a transmissão de processos penais,
- permitir a transmissão de processos penais mesmo contra um infrator desconhecido,
- manter o sistema de pedidos,
- prever a possibilidade de recusar a transmissão de processos penais em certos casos,
- se limitar exclusivamente à transmissão de processos penais, e
- criar um formulário uniforme para o pedido de transmissão de processos penais e fixar prazos para os atos individuais do processo de transmissão.

Desde o início das negociações sobre o projeto de regulamento, a República Checa, a República Eslovaca e a República da Estónia opõem-se à introdução de uma via de recurso para suspeitos/arguidos/vítimas contra a decisão de transmissão do processo penal. Infelizmente, os argumentos que apresentámos continuamente não foram tidos em conta durante as negociações, mantendo-se, por conseguinte, esta obrigação no regulamento. Consideramos que esta situação é fundamentalmente negativa.

- Caso os direitos e liberdades dos suspeitos/arguidos garantidos pelo direito da UE venham a ser violados pela transmissão do processo penal, os direitos dos suspeitos/arguidos que possam ser afetados pela transmissão do processo devem ser claramente identificados. Contudo, não existe qualquer direito a ser ou não processado num determinado Estado-Membro da UE. Um elemento-chave da transmissão de processos, e a sua principal preocupação, é o princípio da boa administração da justiça e da sua aplicação efetiva. Dificilmente se pode esperar que os suspeitos/arguidos partilhem este princípio, já que os seus interesses serão frequentemente bastante diferentes.
- Do mesmo modo, não há violação dos direitos das vítimas através da transmissão do processo penal. Nos Estados-Membros da UE vinculados pela Diretiva Direitos das Vítimas, são respeitadas as normas de proteção dos direitos das vítimas em processo penal. Em alguns Estados-Membros, o exercício dos direitos das vítimas pode ser "menos confortável", mas tal não deve constituir uma razão para impedir ou entravar a transmissão do processo penal.
- O direito de recurso (*o mesmo se aplica à obrigação de consulta prévia e de obter uma opinião sobre a transmissão do processo penal, embora parcialmente limitado na redação atual*) não está previsto em nenhuma das disposições normativas do Regulamento (UE) 2017/1939 que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia. Embora o presente regulamento não regule a transmissão de processos penais, uma vez que a Procuradoria Europeia não exerce a sua própria competência, mas sim a competência penal dos Estados-Membros da UE vinculados pelo Regulamento (UE) 2017/1939, o presente regulamento estabelece regras para a transmissão de processos penais da competência de um Estado-Membro para outro. Estamos, assim, a criar um ambiente em que os suspeitos/arguidos em determinados tipos de processos penais serão favorecidos em relação a outros.

- É bastante paradoxal que, embora o regulamento introduza a concessão de um direito de recurso, também o restrinja efetivamente às pessoas que, em determinadas condições, não serão notificadas das decisões de instauração de um processo penal; a avaliação destas condições é totalmente incontrolável e depende do poder de apreciação da autoridade judiciária do Estado requerido. Não consideramos esta restrição *de facto* ao acesso a uma via de recurso, que pode ser potencialmente problemática do ponto de vista constitucional, como uma solução pragmática.

A transmissão de processos penais entre Estados-Membros é o último domínio da cooperação judiciária internacional em matéria penal que não é regulado uniformemente entre os Estados-Membros da UE. A fim de cumprir a intenção inicial de criar um regulamento moderno, eficaz, simples, claro e de fácil aplicação pelos profissionais, seria conveniente dedicar ainda mais tempo ao seu debate no formato do Grupo COPEN.

Não obstante o que precede, a República Checa, a República Eslovaca e a República da Estónia entendem e apreciam os esforços envidados pela Presidência no decurso das negociações do projeto de regulamento, a fim de alcançar a redação de compromisso do texto atualmente apresentado.
